



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/08/2023. Publicação: 16/08/2023. Nº 152/2023

ISSN 2764-8060

ADMINISTRAÇÃO				
VAGA	DISTRIB. DAS VAGAS	CLASSIF. NA LISTAGEM DA VAGA	CANDIDATO APROVADO	NOTA FINAL
27	AUTODECLARADO NEGRO – Não teve	58	LUCAS DE ARRUDA GOMES	25,0719
VAGAS DISPONÍVEIS APENAS EM SETORES DE APOIO ADMINISTRATIVO – 08h às 15h				

assinado eletronicamente em 14/08/2023 às 13:55 h (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO

REC-GPGJ - 102023

Código de validação: B4833C55F2

RECOMENDAÇÃO

REC-GPGJ - Nº 10/2023

(PA nº 137682023)

Recomenda aos Prefeitos do Estado do Maranhão, respeitada a autonomia administrativa dos entes municipais, a observância da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, considerando sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, estabelecida nos arts. 227, da Constituição Federal, e 100, inc. II, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por ocasião de contratações artísticas públicas cujas apresentações possam vir a infringir direitos de crianças e adolescentes que tenham acesso aos seus conteúdos.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 27, inc. IV, da Lei Complementar nº 13/91,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, como função institucional, a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, e no art. 201, inc. V, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, por força do inc. VIII do art. 201 da Lei nº 8.069/90, incumbe ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal determina que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o art. 4º do estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto nos arts. 81, incs. II e III, e 243, da Lei nº 8.069/90, respectivamente, é “proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas” e constitui crime, punido com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, “vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”;

CONSIDERANDO que a proteção constitucional e infraconstitucional conferida às crianças e adolescentes impõe ao Município e aos responsáveis por eventos artísticos com entrada livre a obrigação de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos, impedindo a reprodução de atos de cunho sexual, obsceno, falas ofensivas e apologia a crimes, bem como coibir a venda, o fornecimento e o incentivo ao consumo de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuado por terceiros;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/08/2023. Publicação: 16/08/2023. Nº 152/2023

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pela efetiva proteção e implementação dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, em especial, “representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível” (art. 201, inc. X, do ECA), e “requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições” (art. 201, inc. XII, do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 estabelece como infrações administrativas: “deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação (art. 252); “Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem (art. 253); e “deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo” (art. 258);

CONSIDERANDO que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, dos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Conselho Tutelar aos locais de diversão (o que abrange os locais e estabelecimentos onde são realizados eventos artísticos abertos ao público), especialmente quando presentes crianças e adolescentes, constituindo crime “impedir ou embarçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei”, consoante disciplinado no art. 236 da Lei nº 8.069/90, e

CONSIDERANDO a reiterada realização de shows de artistas, com apresentações performáticas abertas ao público em geral, incluindo coreografias que simulam a prática de sexo explícito, diante do público infanto-juvenil presente no local do evento, aparentemente sem a fiscalização da venda de bebidas alcoólicas e da venda ou fornecimento gratuito, para crianças e adolescentes, de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica;

RESOLVE:

RECOMENDAR, aos Prefeitos do Maranhão, em caráter preventivo e de orientação, respeitada a autonomia administrativa dos entes municipais, que:

I - Observem os princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da prioridade absoluta, da municipalização da política de atendimento, da razoabilidade e da moralidade, a fim de que a contratação de shows, festas e demais eventos com entrada livre seja celebrada com respeito às normas que tutelam os direitos fundamentais infanto-juvenis, assegurando a dignidade das crianças e dos adolescentes no acesso a espaços para programações culturais, de lazer, diversões e espetáculos públicos (art. 149, § 1º, alíneas “a” e “f” do ECA);

II - Adotem as medidas necessárias para que:

- a) seja afixada de maneira legível e em local de boa visibilidade, na entrada do estabelecimento, a faixa etária a que se destinam os espetáculos (shows, festas e congêneres) a serem apresentados nesses locais;
- b) seja efetuado o controle da entrada do público, mediante a apresentação de documento de identidade da criança ou adolescente e de seus pais ou responsável legal, bem como, neste último caso, dos respectivos termos de guarda ou tutela;
- c) no caso de falta de documento de identidade da criança ou adolescente ou dúvida quanto à sua autenticidade, o seu acesso ao local do evento não seja permitido;
- d) estando a criança ou adolescente acompanhado de seus pais ou responsável legal, o acesso ao local do evento seja permitido, sendo, porém, estes orientados a levar consigo seus filhos ou pupilos ao deixarem o estabelecimento, de modo que os infantes não permaneçam no local desacompanhados, em violação ao disposto na Lei nº 8.069/90;
- e) seja providenciada a afixação, de maneira legível e em local de boa visibilidade, na entrada do estabelecimento, da faixa etária de adolescentes que poderão ingressar desacompanhados de responsáveis legais, bem como a afixação de placas, cartazes, banners e avisos, alertando a proibição de consumo de bebidas alcoólicas aos menores de 18 (dezoito) anos, consignando expressamente o fato de constituir crime a violação dessa proibição;
- e) em caso de dúvida quanto à idade da pessoa à qual a bebida alcoólica possa vir a ser vendida ou fornecida, seja solicitada a apresentação de seu documento de identidade, sob pena de incidência no delito tipificado no art. 243, da Lei nº 8.069/90;
- e) seja impedida a permanência de crianças e adolescentes em bares, restaurantes e em eventos realizados em locais a céu aberto após as 22 horas, desacompanhados de seus pais ou responsável legal;
- f) seja assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública e dos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário aos estabelecimentos onde forem realizados shows e demais apresentações artísticas abertas ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, bem como sejam acionados os membros do Conselho Tutelar quando for constatada a presença de criança e adolescente nesses locais, em situação de risco/vulnerabilidade, para fins de fiscalização do efetivo cumprimento das disposições contidas nesta Recomendação, para evitar e/ou reprimir a prática de infrações;
- g) seja prestada toda colaboração e auxílio que se fizerem necessários às atividades de fiscalização a serem efetuadas pelos órgãos referidos na alínea “f” do item II desta Recomendação;
- h) seja garantida a articulação entre os integrantes da Rede de Proteção e Sistema de Garantias da Infância e Juventude, por meio de contato telefônico ou pessoal, ou mediante o fornecimento do transporte adequado, inclusive para viabilizar a efetividade das medidas de proteção a serem aplicadas pelo Conselho Tutelar no âmbito do respectivo evento;
- i) seja afixada em local visível, na entrada do estabelecimento que realizar os espetáculos (shows, festas e congêneres), para orientação e conhecimento do público, cópia da presente Recomendação.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/08/2023. Publicação: 16/08/2023. Nº 152/2023

ISSN 2764-8060

O não atendimento das medidas ora recomendadas pode vir a ensejar a adoção de providências judiciais e extrajudiciais pelas Promotorias de Justiça com atuação na defesa da infância e juventude de todo o Estado, sem prejuízo da responsabilização pessoal dos agentes públicos que, porventura, incorrerem em condutas ilegais.

Reafirma-se que a presente Recomendação tem caráter unicamente orientativo e preventivo, sabendo-se que os entes municipais gozam de autonomia para promover contratações públicas, garantia esta que não se confunde com um poder ilimitado dos gestores para viabilizar a realização de eventos públicos com inobservância dos direitos e garantias assegurados à criança e ao adolescente.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público, através da Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça.

Encaminhe-se cópia à FAMEM para publicação no Diário Oficial dos municípios.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 14/08/2023 às 15:23 h (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO

EXTRATO DE 5º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 06/2021.

PROCESSO Nº 9893/2023: OBJETO: Acréscimo de valor mensal em R\$ 5.059,93 (cinco mil, cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), que corresponde a 25% do valor originalmente contratado, em razão da inclusão de 2 novos Links E1, Serviço DDRs e tráfego de dados, alterando o valor mensal de R\$ 20.239,72, para R\$ 25.299,65 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), totalizando um valor anual de R\$ 303.595,80 (trezentos e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), com vigência a partir de sua assinatura, conforme consta dos autos do Processo Administrativo nº 9893/2023. Data da Assinatura do Aditivo: 14/08/2023. Natureza de Despesa: 3.3.90.39.58 Serviços de Telecomunicações - Telefone Fixo sem Pacote de Dados. Ação: 2963 – Coordenação das Ações Essenciais à Justiça, Subação 149. NOTA DE EMPENHO: 2023NE002176, datado de 10/08/2023. BASE LEGAL: alíneas “a” e “b” do inciso I, e § 1º do Artigo 65 da Lei 8.666/93 e na Cláusula Décima do Contrato nº 06/2021. CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça. Representante Legal: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES: CONTRATADA: OI S.A. - “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”. Representantes Legais: PAULO RÉGIS BERNARDO DA ROCHA e FRANCISCO HERICSSON DE LIMA.

São Luís (MA), 14 de agosto de 2023.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Promotorias de Justiça da Comarcas da Capital

DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PORTARIA-38ªPJESPSLS - 342023

Código de validação: E842CF92CF

Objeto: Conversão da notícia de fato SIMP nº 000142-510/2023 em Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis (910033) tendo como objeto identificar a demanda do atendimento oftalmológico, consignado-se na portaria a ser encaminhada à publicação pelo Apoio.

Polo Ativo: Ministério Público do Estado do Maranhão.

Polo Passivo: Estado do Maranhão.

Prazo de conclusão: 1 (um) ano após a data da assinatura eletrônica, conforme Ato Regulamentar nº 05/2014-GPGJ/CGMP, art. 11º, § 3º.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal, ao final assinado, com base nos artigos 129, da CF-88, 98, I, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e no Ato Regulamentar nº 05/2014-GPGJ/CGMP, em especial seus arts. 4º, § 4º, c.c o art. 5º, inciso III;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe está com prazo ultrapassado e necessita de maiores diligências;

RESOLVE converter a Notícia de Fato sobredita em Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis (910033) para identificar a demanda do atendimento oftalmológico de uma criança, determinando o seguinte:

a) atuação desta Portaria e de todo o conteúdo da NF convertida, no SIMP, com os registros cabíveis, nomeando o servidor Fernando Santos de Araújo, Técnico Ministerial, como secretário dos autos;

9